# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253872 - TO (2026/0155600-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | DIANA ALVES FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - DF073941 |
| | | JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - MA026571A |
| AGRAVADO | : | PAGFAST EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS LTDA |
| OUTRO NOME | : | PAGFAST EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A. |
| ADVOGADA | : | ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA - PR034732 |
| AGRAVADO | : | REAG IP S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO |
| OUTRO NOME | : | WILL S.A. INSTITUICAO DE PAGAMENTO |
| ADVOGADA | : | ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Documento eletrônico VDA61051667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e774176a-a408-4d39-a3ad-e2cb43bbcbfc

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A parte agravante não impugnou adequadamente o fundamento da decisão denegatória do recurso especial referente à Súmula n. 7 do STJ.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA61051667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e774176a-a408-4d39-a3ad-e2cb43bbcbfc**

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA61051667 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:15**
**Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: e774176a-a408-4d39-a3ad-e2cb43bbcbfc**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3253872 - TO (2026/0155600-2)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | DIANA ALVES FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : | ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - DF073941 |
| | | JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - MA026571A |
| AGRAVADO | : | PAGFAST EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS LTDA |
| OUTRO NOME | : | PAGFAST EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A. |
| ADVOGADA | : | ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA - PR034732 |
| AGRAVADO | : | REAG IP S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO |
| OUTRO NOME | : | WILL S.A. INSTITUICAO DE PAGAMENTO |
| ADVOGADA | : | ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600 |

**EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

2. A parte agravante defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ, alegando ter impugnado especificamente todos os fundamentos utilizados para a inadmissão do recurso especial.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

Documento eletrônico VDA60114902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:39
Código de Controle do Documento: 08c5c5b8-4338-4c7d-ad60-499ed08bed36

3. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

5. A parte agravante não impugnou adequadamente o fundamento da decisão denegatória do recurso especial referente à Súmula n. 7 do STJ.

6. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

**Documento eletrônico VDA60114902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:39**
**Código de Controle do Documento: 08c5c5b8-4338-4c7d-ad60-499ed08bed36**

A parte agravante alega que o agravo em recurso especial impugnou, de forma específica e motivada, o fundamento utilizado para a inadmissão do recurso especial, isto é, a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Aduz que dedicou tópico próprio à distinção entre reexame de provas e revaloração jurídica.

Afirma não pretender revolver fatos, mas corrigir a qualificação jurídica dos fatos reconhecidos no acórdão recorrido.

Sustenta, com base nos arts. 1.021 do CPC e 259 do RISTJ, que a decisão agravada incorreu em erro de premissa ao afirmar a ausência de impugnação específica.

Defende a inaplicabilidade da Súmula n. 182 do STJ.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

As contrarrazões não foram apresentadas, conforme as certidões de fls. 311-314.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de ação declaratória de nulidade c/c obrigação de fazer c/c restituição de importâncias c/c indenização por danos morais e tutela de urgência. O valor da causa foi fixado em R$ 10.050,00.

O recurso especial foi inadmitido com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

**Documento eletrônico VDA60114902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:39**
**Código de Controle do Documento: 08c5c5b8-4338-4c7d-ad60-499ed08bed36**

A parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por concluir que a parte deixou de impugnar o referido fundamento.

Conforme exposto na decisão de fls. 296-297, a parte agravante não contestou adequadamente o fundamento da decisão então agravada.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confiram-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, *in verbis*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60114902 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 18/09/2026 11:23:39**
**Código de Controle do Documento: 08c5c5b8-4338-4c7d-ad60-499ed08bed36**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.253.872 / TO**

Número Registro: 2026/0155600-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00029686420248272740 29686420248272740

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DIANA ALVES FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - DF073941<br>JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - MA026571A |
| AGRAVADO | : PAGFAST EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS LTDA |
| OUTRO NOME | : PAGFAST EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A. |
| ADVOGADA | : ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA - PR034732 |
| AGRAVADO | : REAG IP S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO |
| OUTRO NOME | : WILL S.A. INSTITUICAO DE PAGAMENTO |
| ADVOGADA | : ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600 |

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : DIANA ALVES FERREIRA DA SILVA |
| ADVOGADOS | : ELIZANGELA CONCEICAO DA SILVA MELO - DF073941<br>JENIFER TAIS OVIEDO GIACOMINI - MA026571A |
| AGRAVADO | : PAGFAST EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS LTDA |

**Documento eletrônico VDA61045970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:46**
**Código de Controle do Documento: f0eacba1-8909-4c1f-ac84-3d2f6ee682a7**

| | | |
|---|---|---|
| OUTRO NOME | : | PAGFAST EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A. |
| ADVOGADA | : | ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA - PR034732 |
| AGRAVADO | : | REAG IP S.A - INSTITUICAO DE PAGAMENTO |
| OUTRO NOME | : | WILL S.A. INSTITUICAO DE PAGAMENTO |
| ADVOGADA | : | ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - SP131600 |

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

**Documento eletrônico VDA61045970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:38:46**
**Código de Controle do Documento: f0eacba1-8909-4c1f-ac84-3d2f6ee682a7**